



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIA FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIANA

**VERDADES POLÍCIAIS RECEPCIONADAS COMO VERDADES JURÍDICAS NOS
PROCESSOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

PARAUPEBAS

2023

ANTONIA FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIANA

**VERDADES POLÍCIAIS RECEPCIONADAS COMO VERDADES JURIDICAS NOS
PROCESSOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Me. Wyderlannya Aguiar Costa de Oliveira

PARAUAPEBAS

2023

Viana, Antonia Francisca Pinheiro de Oliveira.

Verdades policiais recepcionadas como verdades jurídicas nos processos de tráfico de entorpecentes; Prof.^a Me. Wyderlannya Aguiar Costa de Oliveira, 2023.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia-FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: verdades policiais; verdades jurídicas; tráfico de drogas; compilado de convicções.

ANTONIA FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIANA

**VERDADES POLÍCIAIS RECEPCIONADAS COMO VERDADES JURIDICAS NOS
PROCESSOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito

Aprovado em: 26 / 06 / 2023

Banca Examinadora



Prof. (a) Dr. (a)
Instituição



Prof. (a) Dr. (a)
Instituição



Prof.^a Me. Wyderlannya Aguiar Costa de Oliveira
Instituição (orientadora)



Data do depósito do trabalho de conclusão _____/_____/_____.

Dedico este trabalho a Deus, Pai Amado, em seguida a pessoa que é minha maior inspiração de vida, em quem encontro a resiliência para jamais desistir, a minha amada mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o criador de todas as coisas, fonte inesgotável de sabedoria e fortaleza, ao meu esposo, companheiro e amigo, a minha família, uma vez que é a base de toda a construção da vida, a minha melhor e mais fiel amiga que tenho o privilégio de chamar de Mãe, aos meus amigos que sempre acreditaram no meu potencial, e a Prof.^a Me. Wyderlannya Aguiar Costa de Oliveira orientadora pela paciência na orientação do presente estudo e todo apoio durante todo o percurso.

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio-termo. Ou você faz uma coisa bem-feita ou não faz.”

(Ayrton Senna)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo evidenciar como os relatos policiais são recepcionados pelos operadores do direito como verdades jurídicas, em especial, no que condiz as ações de tráfico de drogas, posto que são mais recorrentes a atuação policial, de modo que são eles os responsáveis pelas prisões em flagrante, aos quais serão ouvidos pelo judiciário acerca das prisões. Nesse contexto, nota-se que os policiais militares são a chave central dessa pesquisa, haja vista que é relevante entender de que forma seus depoimentos são recebidos no judiciário, uma vez que são eles os responsáveis pelas prisões em flagrante, principalmente, as relacionadas ao tráfico de drogas. Aliás, observa-se que os depoimentos dos policiais tem relevância e atuam como meio de prova idônea para o sistema de justiça. Nesse sentido, os agentes de polícia ostensiva, são de grande valia ao enfrentamento ao tráfico de drogas, com isso as verdades policiais apresentadas são recebidas como verdades jurídicas, porém, não se pode dizer que se trata de uma verdade absoluta, mas sim uma verdade relativizada, tendo em vista que a defesa terá o papel de demonstrar em juízo que os relatos não condiz com as demais provas entrelaçadas ao processo. Sob essa premissa, de acordo com o Princípio da Impessoalidade, os agentes públicos atuam em favor do Estado, exteriorizando a vontade estatal, logo, acredita-se que o agente policial estar cumprindo com o seu dever de manter a ordem pública, sem com isso misturar com interesses pessoais. Além disso, será explicitado uma compilação de convicções adotados pelos operadores do direito, tais como, a convicção do saber policial, a convicção na fé pública, a convicção na conduta policial e outros que serão aludidos na construção dessa contemporânea pesquisa.

Palavras-chave: verdades policiais; verdades jurídicas; tráfico de drogas; compilado de convicções.

ABSTRACT

The present study aims to show how police reports are received by legal operators as legal truths, in particular, in terms of drug trafficking actions, since police actions are more recurrent, so that they are responsible for arrests in flagrante delicto, who will be heard by the judiciary about the arrests. In this context, it is noted that the military police are the central key of this research, given that it is relevant to understand how their testimonies are received in the judiciary, since they are responsible for arrests in flagrante delicto, mainly those related to drug trafficking. Incidentally, it is observed that the statements of the police officers are relevant and act as a suitable means of proof for the justice system. In this sense, ostensible police agents are of great value in confronting drug trafficking, with this the police truths presented are received as legal truths, however, it cannot be said that it is an absolute truth, but a truth relativized, given that the defense will have the role of demonstrating in court that the reports do not match the other evidence intertwined with the process. Under this premise, in accordance with the Principle of Impersonality, public agents act in favor of the State, externalizing the State's will, therefore, it is believed that the police agent is fulfilling his duty to maintain public order, without thereby mix with personal interests. In addition, a compilation of convictions adopted by law operators will be explained, such as the conviction of police knowledge, the conviction in public faith, the conviction in police conduct and others that will be alluded to in the construction of this contemporary research.

Keywords: police truths; legal truths; drug trafficking; compilation of convictions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	METODOLOGIA	13
3	VERDADES POLICIAIS	14
4	INQUERITO POLICIAL E ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE AO TRÁFICO DE DROGAS	15
5	PRISÃO EM FLAGRANTE RELIZADA PELOS POLICIAIS	19
	5.1 Flagrante facultativo versus flagrante obrigatório	21
	5.2 Flagrante próprio ou perfeito	21
	5.3 Flagrante improprio ou imperfeito	21
	5.4 Flagrante presumido	22
	5.5 Flagrante preparado ou provocado	23
	5.6 Flagrante forjado	23
	5.7 Flagrante esperado	24
	5.8 Flagrante diferido ou retardado	24
6	AUDIÊNCIA DE CUSTODIA: OITIVA DOS POLICIAIS	24
	6.1 Eficácia das verdades policiais	27
7	VERDADES POLICIAIS RECEPCIONADAS COMO VERDADE JURÍDICA PELOS OPERADORES DO DIREITO	27
	7.1 Convicção na função policial	32
	7.2 Convicção na conduta policial	32
	7.3 Convicção de que o suspeito não dirá a verdade	33
	7.4 Convicção de que o Magistrado atuará com imparcialidade na defesa da sociedade	34
8	RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO ENFRENTAMENTO DO	

TRÁFICO DE DROGAS	38
9 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: VERDADES POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS	40
10 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A atividade policial é a chave central da presente pesquisa científica, tendo em vista que estar vinculada e subordinada a lei, além disso, são os policiais ostensivos que narram as circunstâncias das prisões em flagrante nos processos de tráfico de entorpecentes, e com isso apontam a confissão informal. Sob essa premissa, os agentes de polícia atuam dentro do que lhes é imposto por lei, de modo que vise a prevenção e controle social, bem como a proteção da sociedade e a ordem pública.

Diante disso, a partir do presente estudo serão relatadas as atribuições dos agentes de segurança no combate à criminalidade, especialmente, no que concerne ao tráfico de entorpecentes e drogas afins.

Nesse contexto, nota-se que os policiais militares são a chave central dessa pesquisa, haja vista que é relevante entender de que forma seus depoimentos são recebidos no judiciário, uma vez que são eles os responsáveis pelas prisões em flagrante, principalmente, as relacionadas ao tráfico de drogas. Aliás, observa-se que os depoimentos dos policiais tem relevância e atuam como meio de prova idônea para o sistema de justiça.

Sob essa premissa, de acordo com o Princípio da Impessoalidade, os agentes públicos atuam em favor do Estado, exteriorizando a vontade estatal, logo, acredita-se que o agente policial estar cumprindo com o seu dever de manter a ordem pública, sem com isso misturar com interesses pessoais.

Além disso, será abordado de que modo são recepcionadas as verdades policiais no âmbito jurídico, através das audiências de custódia. Ademais, será discorrido acerca das prisões em flagrante delito, o qual o acusado é encaminhado ao Poder Judiciário, com o intuito de verificar a legalidade da prisão, o inquérito policial sendo esse o instrumento de investigação em combate ao tráfico de drogas, sendo a verdade policial recebida pelos operadores do direito, em especial juízes e promotores como verdades jurídicas, a partir do repertório de convicções que estudaremos adiante.

2 METODOLOGIA

Diante disso, o presente estudo científico teve como percurso metodológico a revisão bibliográfica, sob esse parâmetro, o referido estudo foi elaborado por meio da pesquisa científica, a qual contribuiu para os esclarecimentos do tema em evidência. Além disso, a pesquisa científica há diversas espécies de pesquisa científica, a de maior destaque nesse trabalho é a pesquisa bibliográfica.

Infere-se, portanto, a relevância do embasamento teórico na construção do contemporâneo estudo, aliás, foi incluída dados estatísticos evidenciados por autores de renome, além disso, foi utilizado como instrumento material da pesquisa, documentos, artigos, teses e resumos científicos e a própria legislação.

3 VERDADES POLICIAIS

Os agentes policiais são funcionários públicos que atuam na representação do poder do Estado de reprimir a criminalidade, são eles os responsáveis pelo controle de criminalidade e preservação da ordem pública, atuam frente ao combate ao tráfico de entorpecentes e drogas afins. Por esse ângulo:

O direito policial brasileiro, a exemplo do direito francês, tradicionalmente adota como objeto de segurança pública a concepção de ordem pública, a ela associando a incolumidade das pessoas e do patrimônio. (FILOCRE, 2017, pag. 47)

Dito isso, a polícia ostensiva atua na segurança pública, a fim de manter a ordem pública. Sendo, portanto, um papel relevante ante a sociedade. Desse modo, conforme o Doutrinador Lincoln D'Aquino Filocre:

Nesse contexto, a polícia de segurança pública de controle dos perigos decorrentes da criminalidade, sob o ponto de vista material, é a atividade administrativa restritiva de liberdades públicas e de direitos fundamentais e destinada à preservação daqueles bens jurídicos, seja através da implantação de ações concretas de medidas de polícia de segurança pública. (2017, pag. 47)

Sob essa perspectiva, por meio da polícia ostensiva é que se há o enfrentamento concreto a criminalidade, especialmente, no que trataremos nesse artigo, o tráfico de drogas. Desse modo, ao efetuar as prisões, especialmente, de flagrante delito, os agentes conduzem coercitivamente o infrator a autoridade policial, que por sua vez tem até 24h para apresentar o indivíduo ante a autoridade judiciária, a fim de verificar a legalidade da prisão. Portanto, o papel dos agentes policiais na sociedade é inteiramente relevante, haja vista que:

O direito de polícia de segurança pública limita-se aos perigos gerados por condutas, em tese, criminosas, de modo que a atividade policial de segurança pública visa prevenir ou afastar perigos a interesse público legalmente protegido. (FILOCRE, 2017, pag. 49)

Além disso, ante a criminalidade preexistente os policiais em muitas situações se valem do uso da força para a efetuação da prisão, logo, trata-se de um atributo do poder de polícia, em conformidade com o Doutrinador Lincoln D'Aquino Filocre:

É dado à polícia de segurança pública recorrer diretamente ao uso da força de modo a efetivar a sua execução, fazendo-se preciso notar que o legítimo uso da força é aquele proporcional e necessário diante da resistência então enfrentada. (2017, pag. 70)

Sob esse entendimento, o uso da força deve ser proporcional e necessário diante do fato concreto. Além de tudo, observando todas as limitações impostas em lei a esses agentes de segurança, notoriamente é claro a legitimidade dos relatos apresentados, principalmente, nas audiências de custódia. Desse modo, os agentes são dotados de fé pública, além do mais:

Dessas limitações constitucionais à atuação policial de segurança pública, conclui-se que **o princípio da impessoalidade influencia de maneira crucial a relação administrativa entre policiais de segurança pública e administrados**, em ao menos três pontos de vista essenciais: a impessoalidade perpassa a forma como a polícia enxerga o administrado; como o administrado enxerga a polícia de segurança pública e os seus agentes, e, finalmente, como o agente policial e a polícia de segurança pública devem se enxergar. (FILOCRE, 2017, pag. 164 grifo nosso)

Portanto, haja vista que os policiais realizam suas atribuições tendo como premissa o Princípio da impessoalidade, que seus relatos são recebidos como verdades jurídicas no sistema de justiça, porém, é importante destacar que essas verdades policiais são verdades relativas, pois, como seres humanos os agentes são passíveis de erros.

Ante o exposto, as prisões em que os policiais atuam como testemunhas nas audiências, custódia e de instrução e julgamento, são as realizadas em flagrante, por isso, faz-se necessário um estudo aprofundado acerca das prisões em flagrante, pois, são essas as mais comuns de se ouvir os policiais em audiências.

4 INQUERITO POLICIAL E ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE AO TRÁFICO DE DROGAS

A atuação dos agentes de segurança se dá não apenas na proteção à sociedade, como também na efetuação das prisões, em especial, as de flagrante delito. Diante disso, é importante destacar o papel da polícia judiciária no que se refere a produção das verdades policiais, tendo em vista que a polícia ostensiva tem a sua função voltada para a prisão em flagrante, isso porque conforme os autores:

Provavelmente essa ausência está relacionada à centralidade do inquérito

policial (IP) para a produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro, cunho delegado é autoridade legítima e competente para sua elaboração. (LIMA, 1989; MISSE, 2010; VARGAS; RODRIGUES, 2011)

Nesse sentido, o inquérito policial é investigado pela polícia judiciária, a qual como autoridade legítima na sua elaboração se dá pela autoridade de polícia, logo é o instrumento de investigação mais utilizado no combate ao tráfico de drogas. Diante disso:

O inquérito policial tem natureza administrativa, restrito (art.9º CPP), sigiloso (art. 20) e inquisitivo, não tem contraditório. É “um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária” (TOURINHO FILHO, 2010, p.108)

Destarte, é notório a relevância do processo de investigação nas condutas delituosas, especialmente, envolvendo o tráfico de entorpecentes, em que na sua grande maioria a única testemunha é o próprio agente de segurança. Logo nas palavras dos autores:

O inquérito é considerado uma peça informativa para o início da ação penal. Há um debate sobre a necessidade ou não do inquérito policial, tendo em vista os vícios e problemas que este dispositivo apresenta na persecução penal. (MISSE, 2010; VARGAS; NASCIMENTO, 2011)

Sob esse viés, ainda que haja uma discussão acerca da necessidade ou não da investigação criminal, é imprescindível a sua relevância nas apurações dos crimes, pois, é o procedimento de comprovação da materialidade e autoria do crime, nesse sentido, conforme o autor:

Quando a polícia militar apresenta um acusado, preso em flagrante por suspeita de tráfico de drogas, ao delegado de polícia, este instaura o inquérito policial, em que devem ser conduzidos os procedimentos investigatórios para a verificação da possível conduta criminoso. No entanto, o produto final do trabalho do delegado consiste, nesses casos, apenas na reprodução-ajustada à forma de inquérito-da “verdade dos fatos” conforme havida sido narrada pelos policiais militares. (CASTELUCI, 2019, p.3)

Diante disso, segue-se o rito do inquérito com base nos fatos apresentados pelos policiais militares, esse relato é recepcionado como verdade dos fatos, assim, nas palavras do autor Eduardo Casteluci:

Em outros termos, o que é produzido por meio do “saber” policial é assumido enquanto “verdade” pelos delegados. Esse é o primeiro estágio daquilo que a pesquisadora chama de regime de validação das narrativas policiais (JESUS, 2018, p. 117. Já o segundo se inicia nas audiências de custódia, em que entram

em cena os demais membros do sistema, isto é, promotores e juízes, além dos defensores. (2019, p.3)

Assim, verifica-se que as prisões em flagrante são outro ponto central de relevância, tendo em vista que se trata de prisões cautelares que visa o resguardo do processo e o mais comum no dia a dia da polícia ostensiva, pois, nas palavras da autora Maria Gorete Marques de Jesus:

A questão da prisão em flagrante aparece nos estudos sobre inquérito policial de forma secundária e subordinada ao delegado. Certamente ele tem autoridade para elaborar os autos de prisão em flagrante-que também tem natureza semelhante ao IP, pois, apresenta os “indícios” de “materialidade” e “autoria ”-mas, os principais protagonistas das narrativas presentes nesses autos são os policiais que efetuaram a prisão. (2018, p.34)

Nesse sentido, parafraseando a autora Maria Gorete Marques de Jesus, por serem os policiais as principais testemunhas dos autos da investigação criminal, haja vista que no que concerne ao mundo do crime, principalmente, abrangendo o tráfico ilícito de entorpecentes, os civis por medo preferem se calar. Logo, o protagonismo dos policiais como testemunhas em processos criminais foi o ponto chave para a elaboração da pesquisa da autora em comento. Por esse viés, conforme a autora em destaque:

Nos casos envolvendo drogas, a vítima é a saúde pública. Neste caso, a narrativa policial representa uma potência considerável na construção da verdade jurídica, sendo os policiais que realizaram os flagrantes, na grande maioria dos casos, as únicas testemunhas dos casos. (JESUS, 2018, p.34)

Considerando isso, a repercussão que o tráfico de drogas acarreta para a saúde pública da sociedade, os policiais como principais testemunhas, em muitas das vezes, a única testemunha, uma vez que são os responsáveis pela efetuação das prisões, possuem um papel indescritível no andamento da ação penal. Além disso, é importante destacar que os agentes públicos que atuam como testemunhas são os que realizaram as prisões em flagrante. Aliás, o tráfico de entorpecentes vem se alastrando por todo o país a cada dia, conforme a autora Maria Gorete Marques de Jesus (2018 apud BOITEUX; WIECKO, 2009. BOITEUX, 2014; CARVALHO, 2010; CAMPOS, 2015):

O número de pessoas presas sob a acusação de tráfico de drogas aumentou no Brasil, sobretudo nos últimos dez anos. Apesar das mudanças ocorridas na legislação em 2006. (Lei. 11.343/2006), essas não repercutiram na diminuição

do aprisionamento. (JESUS, 2018, p.35 apud BOITEUX; WIECKO, 2009. BOITEUX, 2014; CARVALHO, 2010; CAMPOS, 2015)

Sob essa ótica, é indiscutível que as acusações de tráfico de entorpecentes e drogas afins, tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por esse ângulo, a autora Maria Gorete de Jesus dispõe:

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de 2006 a 2014 houve um aumento de 339% de aprisionamento por tráfico de drogas no país, passando de 31 mil para 138 mil. A pesquisa do NEV/USP (JESUS et al,2011) demonstrou que a maioria das pessoas presas por esse tipo de crime eram homens (87%), jovens na faixa etária de 18 a 29 anos (75,6%). Negros (59%), apresentavam até o primeiro grau completo (60%), declaram exercer algum tipo de atividade remunerada (62,17%), disseram serem usuários de algum tipo de droga (58%) e não tinham antecedentes criminais (57%). (2018, p. 35)

Desse modo, é imprescindível a relevância das narrativas policiais na elucidação dos crimes de tráfico de drogas, além disso, o trazido na referente pesquisa demonstra, parafraseando a autora uma seletividade do sistema de justiça criminal. Aliás, a autora Maria Gorete Marques de Jesus (2018 apud PERALVA, 2015) ressalta:

Esse perfil diz muitos sobre a seletividade do sistema de justiça criminal, mas pouco elucida sobre as dinâmicas da economia criminal de droga, que reúne diversos atores sociais, como agentes públicos, empresários, políticos e outros segmentos raramente alvos de ações policiais. (JESUS, 2018, p.35 apud PERALVA, 2015)

Portanto, verifica-se que o tráfico de entorpecentes compõe um abrangente de agentes criminais, que vão além de jovens na faixa etária 18 a 29 anos, como políticos, empresários e até mesmo agentes públicos, que são em sua grande maioria passado despercebido nas ações policiais. Ademais, a autora em evidência dispõe (2018 apud FOUCAULT, 1987):

Os casos de tráfico de drogas encaminhados à justiça criminal diariamente são aqueles territorializados, fragmentados e relacionados ao varejo. Essa seletividade revela o papel central dos agentes policiais na gestão diferenciada dos ilegalíssimos. (JESUS, 2018, p.35 apud FOUCAULT, 1987)

Desse modo, notoriamente a participação dos policiais como testemunhas nos processos de tráfico de entorpecentes, são de extrema relevância, sendo traduzida como

papel central no enfrentamento aos crimes que atingem toda a sociedade brasileira. Além disso, a autora Maria Gorete Marques de Jesus ressalta (2018 apud TEIXEIRA, 2012 grifo nosso) **“sobretudo na economia da droga, em que a extorsão e a violência são partes de um princípio organizados dessa gestão, especialmente aquele exercido pela polícia militar.”**

Por conseguinte, os casos de tráfico de entorpecentes e drogas afins são os casos em que as principais testemunhas, são os agentes da polícia ostensiva que realizaram as prisões. Nesse sentido, ao iniciar a ação penal esses relatos são colhidos como provas do crime. Por isso, a autora Maria Gorete Marques de Jesus em sua pesquisa ressaltou alguns apontamentos:

Mas quais são as provas consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidis pela condenação das pessoas acusadas por “tráfico”? Majoritariamente, aquelas produzidas pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Em suas narrativas e nas substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria”, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. Importante destacar também que **são os policiais do flagrante que figuram majoritariamente como testemunhas nos casos de tráfico de drogas.** Eles são, ao mesmo tempo, a ponta e o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas. (JESUS, 2018, p. 36 grifos nossos)

Diante disso, nota-se a importância do papel da polícia não apenas na proteção da sociedade, como no enfrentamento ao crime e na elucidação dos fatos nas ações penais em que realizam as prisões em flagrante. Além de tudo, o ordenamento jurídico recebe os relatos trazidos pelos policiais como provas, haja vista que contribui para a indicação dos indícios de materialidade e de autoria. Logo, são peças fundamentais para o ajuizamento das ações penais criminais.

5 PRISÃO EM FLAGRANTE RELIZADA PELOS POLICIAIS

Indubitavelmente é necessário entendermos de que modo os policiais são ouvidos e suas verdades são explicitadas como verdades policiais. Para isso, é importante saber que inicialmente se dá com a realização das prisões em flagrante. Logo, conforme o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Conceito de prisão: é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana em cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução crimina-a, daquela que resulta do cumprimento da pena. (2021, p. 375 grifo do autor)

Nesse contexto, a prisão que se refere a privação da liberdade do indivíduo por meio do recolhimento em cárcere. Logo, essa pratica se dá dentre outros modos, por intermédio do flagrante, em que se terá uma espécie de prisão processual cautelar, nas palavras do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Preceitua o art. 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei. (2021, pag. 375 grifo nosso)

Desse modo, é realizado pelos agentes policiais a prisão em flagrante delito, no caso em tela, trataremos acerca das prisões em flagrante por tráfico de Drogas no município de Parauapebas. Assim, é relevante entendermos quais as espécies de flagrante aceitável no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, consoante demonstra o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Nesse sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime de contravenção penal). (2021, pag. 384)

Nesse cenário, o flagrante é realizado no momento em que ocorre o fato criminoso, ou logo após. Vale destacar que o flagrante pode durar mais de 48h, ou seja, o que vai definir o tempo de duração será a não interrupção da perseguição, essa espécie de prisão descarta o mandado de prisão:

Autoriza-se essa modalidade de prisão na Constituição Federal (art. 5º, LXI), sem a expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária, daí por que o seu caráter administrativo, já seria incompreensível e ilógico que qualquer pessoa-autoridade policial ou não. (NUCCI, 2021, pag. 384)

Desse modo, dizemos que essa espécie de prisão cautelar se distingue das demais, pelo fato de estar acontecendo o fato delituoso ou tendo acabado de acontecer. Por isso, no ordenamento jurídico temos algumas espécies de flagrante que são aceitos como legais e outras não recepcionadas.

5.1 Flagrante facultativo versus flagrante obrigatório

Como dito anteriormente, a prisão em flagrante poderá ser realizada por qualquer pessoa do povo ou mesmo pela própria autoridade policial. Diante disso, o flagrante facultativo é conferido ao cidadão, com base nas palavras do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Conferiu a lei a possibilidade de qualquer pessoa do povo-inclusive a vítima do crime-prender aquele que for encontrado em flagrante delito, num autêntico exercício de cidadania, em nome do cumprimento das leis do país (art. 301, CPP). (2021, pag. 385)

Sob esse prisma, os agentes policiais diferente dos cidadãos comuns, não é facultado realizar a prisão em flagrante, ao contrário, trata-se de um dever, logo, é obrigatório. Conforme o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci **“Quanto às autoridades policiais e seus agentes (Policia Militar ou Civil), impôs o dever de efetivá-las, sob pena de responder criminal e funcionalmente pelo seu descaso”**. (2021, pag. 386)

5.2 Flagrante próprio ou perfeito

Ante o exposto, o flagrante denominado próprio ou perfeito é aquele em que a conduta criminoso acabou de acontecer. Não obstante a isso, enquadra-se perfeitamente nessa espécie de flagrante aquele fato criminoso que acabou de acontecer, em que ficou evidenciado a materialidade do crime, tal como a autoria. Logo, o agente permanece em cena, sendo possível a sua prisão. Conforme o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci: **“pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria”**. (2021, pag. 386)

5.3 Flagrante improprio ou imperfeito

Tendo em vista que o flagrante próprio é quando a infração penal acabou de acontecer, o improprio ou imperfeito por sua vez o fato delituoso é interrompido por

vontade alheia do infrator. Assim, conforme palavras do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Ocorre quando o agente conclui a infração penal ou é interrompido pela chegada de terceiros, mas sem ser preso no local do delito, pois consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, da vítima ou de qualquer pessoa do povo. (2021, pag. 387)

Diante disso, o flagrante improprio ocorre a perseguição do infrator, que poderá ser realizada por qualquer cidadão ou o mais comum pela autoridade policial. Logo, ainda que o agente criminoso não seja pego como o ditado popular “com a mão na botija”, presume-se ser ele o autor do crime. Consoante se traduz:

Note-se que a lei faz uso da expressão “em situação que faça presumir ser o autor da infração. (inciso III do art. 302), demonstrando, com isso, a impropriedade do flagrante, já que não foi surpreendido em plena cena do crime. (NUCCI, 2021, pag. 387)

Além disso, a perseguição deverá ser obrigatoriamente logo após o fato delituoso, isso para não haver o encalço de pessoas inocentes. Portanto, **“para que não se autorize a perseguição de pessoas simplesmente suspeitas, utilizou-se a lei da expressão logo após”**. (NUCCI, 2021, pag. 387).

Adiante, diferente do que muitos pensam o flagrante não termina com 48 horas do ocorrido, isso por que a lei autoriza a prisão em flagrante improprio, desde que logo após e uma perseguição ininterrupta. Portanto, **“a perseguição, por sua vez, pode demorar horas ou dias, desde que tenha tido início logo após a prática do crime.** (NUCCI, 2021, pag. 387)

5.4 Flagrante presumido

Esta é mais umas das hipóteses de flagrante em que é legalmente aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Esse é o caso em que o infrator é encontrado com objetos que presumem ser ele o autor do delito. Sendo assim, conforme o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Constitui-se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papeis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal. (2021, pag. 387)

Diante desse contexto, o diferencial dessa espécie de flagrante é que não há perseguição e o agente é encontrado após o cometimento do crime, com instrumentos que presumem a sua autoria da conduta delituosa. Desse modo, falamos acerca mais uma vez da verdade policial apresentada pelos agentes policiais como verdade jurídica, pois: **“Trata-se de uma situação de imediatidade, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se. O bom senso da autoridade policial e judiciária, em suma, terminará por determinar se é o caso de prisão em flagrante”**. (NUCCI, 2021, pag. 387)

5.5 Flagrante preparado ou provocado

Ante o exposto, nessa espécie de flagrante não é legalmente recepcionada pelo sistema jurídico, haja vista que nessa circunstância há predominantemente a intervenção de uma terceira pessoa na cena do crime, provocando ou instigando a pessoa ao cometimento do crime. Desse modo, **“trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo”**. (NUCCI, 2021, pag. 388)

Além disso, a presença dessa pessoa no contexto do fato e sua conduta de instigação, torna o crime impossível de consumar-se. Aliás, **“disciplina o tema a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”**. (NUCCI, 2021, pag. 388)

5.6 Flagrante forjado

Esta modalidade de flagrante não é aceita pela ordem judicial, pois é uma “armadilha” a fim de impor a uma pessoa o cometimento de um delito, ou seja, um terceiro que com o intuito de incriminar um inocente planta droga, por exemplo, no seu carro. Desse modo:

Trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros. É fato atípico, tendo em vista que a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer trecho da infração penal. (NUCCI, 2021, pag. 388)

Sendo assim, o denominado flagrante forjado é ilegal, por exemplo, “a

hipótese de alguém colocar no veículo de outrem certa porção de entorpecente, para depois, aborda-lo e conseguir efetuar a prisão”. (NUCCI, 2021, pag. 388). Essa ação não pode ser aceita como sendo legal de maneira alguma.

5.7 Flagrante esperado

Essa é uma das espécies de flagrante, totalmente procedente, haja vista que não há presença de uma agente provocador do delito, e sim à espera da realização de um crime a qualquer momento. Nesse sentido, o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci remota:

Essa é uma hipótese viável para autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas simplesmente chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido. (2021, pag. 389)

Sendo assim, o agente policial se desloca para o local indicado, que não há certeza absoluta de ser o certo, e aguarda o acontecimento da ocorrência. Portanto, nessa modalidade poderá ocorrer a consumação ou tentativa da conduta delituosa.

5.8 Flagrante diferido ou retardado

Nesse contexto, o flagrante diferido ou retardado é totalmente cabível e legal, em que consiste na possibilidade que a polícia possui de retardar a realização da prisão em flagrante, para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. (NUCCI, 2021, pag. 389).

Diante disso, o flagrante em destaque visa o desmantelamento de organização criminosa, sendo, portanto, admitida no sistema de justiça, pois, através dessa atuação, os policiais podem, por exemplo, desmantelar ações grandes envolvendo tráfico de entorpecentes e drogas afins.

6 AUDIÊNCIA DE CUSTODIA: OITIVA DOS POLICIAIS

As denominadas audiências de custódia refere-se a um procedimento penal, em que após a prisão em flagrante, o acusado é encaminhado ao Poder Judiciário, com o intuito de se verificar a legalidade da prisão efetuada, caso reconhecida a ilegalidade, terá que ser imediatamente relaxada, conforme art. 5º, LXV da Constituição Federal de 1998.

Por conseguinte, é nesse momento em que há a realização das oitivas dos policiais, no qual será recepcionada como verdade jurídica, consoante a autora Maria Gorete Marques de Jesus dispõe:

Os policiais narram “as circunstâncias da prisão” e dizem onde é o local conhecido como ponto de venda de drogas, afirmam quem estava com a droga ou a quem pertence, alegam a “confissão informal” da pessoa acusada, entre outros elementos considerados pelos juízes em suas manifestações. (2018, p.36)

Sob esse contexto, verifica-se a importância de tais relatos para a condenação do acusado, haja vista que em crimes de tráfico de drogas, muitas vezes, o policial é a única testemunha disposta a falar. Adiante, os policiais da segurança pública atuam como o protetor da ordem pública, é que suas atribuições colaboram para a presunção de veracidade dos relatos feitos. Por sua vez, ressalta-se:

Para o desempenho das suas funções, cabe ao agente de polícia de segurança pública, em sentido amplo, o exercício do poder de polícia por meio do qual não apenas promova a manutenção e restabeleça a ordem pública, mas também preserve outros valores de convivência social contra perigos de ofensa a liberdade e a direitos individuais. (FILOCRE, 2017, pag. 79)

Dito isso, sendo a premissa das atribuições dos agentes policiais, agir na promoção e restabelecimento da ordem pública, há o entendimento de que não operam em causa própria, mas sim em prol do bem-estar social. Logo, é nítido que o relato apresentado por esses agentes de segurança, são recebidos como verdadeiros pelos operadores do Direito.

Adiante, nas palavras de Maria Gorete Marques de Jesus em seu estudo acerca das verdades jurídicas envolvendo os processos de tráfico de drogas, especificamente, nas audiências de custódia traduz:

Na análise das audiências de custódia, as categorias-chave do relato policial assumiam outros sentidos de acordo com os presos e seus defensores: “entrada franqueada” é descrita como “invasão de domicílio”, “confissão informal” como “ameaça”, a “posse de droga” como “flagrante forjado”. Essas narrativas alternativas, no entanto, são neutralizadas por juízes e promotores, com a justificativa de que o policial “não sai por aí prendendo pessoas sem motivo.”

Em uma das audiências acompanhadas, um juiz pergunta ao acusado: “você conhecia os policiais que te prenderam?”. O acusado responde “não”. O juiz então continua: “por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam?” (2018, p.35)

Nesse contexto, é possível observar que o policial consoante o Princípio da Imparcialidade, age sem interesse pessoal, logo, entende-se que é possuidor de uma fé pública, portanto, presume-se estar dizendo a verdade quanto ao envolvimento do acusado no que crime que estar sendo imputado. Além disso, parafraseando a autora Maria Gorete Marques de Jesus em seu estudo observou-se:

No decorrer da pesquisa aprendemos que a “fé pública” é apenas uma das crenças declaradas (o que não significa que são intimamente seguidas) pelos operadores do processo. Foram identificadas uma série de “discursos de crenças”, algumas ligadas à ação policial, outras em relação aos acusados e outras em relação ao trabalho do juiz. No primeiro caso há um discurso de crença na função (proteger a sociedade), de crença no saber (técnico e objetivo) e de crença na conduta (imparcial e dentro da legalidade) policial. Outras crenças são construídas em relação ao acusado, como a crença de que vai mentir, e de que há uma relação direta e evidente entre criminalidade e perfil socioeconômico. Do lado dos juízes, a autora identificou a crença de que os juízes defendem a sociedade com a condenação da prisão. (2018, p.30)

Sob essa ótica, o ponto central a ser observado nos relatos dos policiais são o fato de atuarem na defesa da sociedade, logo, são detentores da fé pública, que se entende por ser verdade os fatos narrados, contudo, essa verdade não é absoluta. Aliás, é notório que o agente ostensivo possui habilidades técnicas para identificar um suspeito de cometimento de um crime, além de possuírem o dever de agir com imparcialidade e dentro da lei. Diante disso, a autora Maria Gorete Marques de Jesus defende a ideia da subsistência de crenças:

A existência das crenças é apresentada por promotores e juízes como necessária ao próprio funcionamento do sistema de justiça. Devemos reconhecer que, essa é uma expectativa de todo sistema normativo. Afinal, toda crença na norma é a base de todas normas. (2018, p.30)

Infere-se, portanto, a relevância das crenças no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que é a base de toda a norma, uma vez que é imprescindível crer que os policiais no exercício da função agem com o rigor da lei e em consonância com os princípios constitucionais.

6.1 Eficácia das verdades policiais

A eficácia das verdades policiais estar relacionada ao seu recebimento como verdades jurídicas, o que possibilita o andamento do processo, tendo em vista que esses depoimentos policiais constituem meio idôneo de prova. Além disso, corrobora para tornar a prisão legal, sobre isso:

A avaliação levada a efeito pela autoridade policial de segurança pública baseia-se nos dados disponíveis no momento da decisão de ação, de modo que, se naquele momento, a ação foi corretamente realizada, não pode ser considerada ilegal. (FILOCRE, 2017, pag.)

Sob esse viés, as verdades policiais apresentadas tem como parâmetro a avaliação realizada pelo agente de segurança no fato concreto, haja vista que operam no interesse público, pressupõe-se a sua legalidade. Portanto, é extremamente eficaz as verdades policiais discorridas, tendo em vista que são primordiais para a efetiva prisão do infrator.

7 VERDADES POLICIAIS RECEPCIONADAS COMO VERDADE JURÍDICA PELOS OPERADORES DO DIREITO

Nos dias atuais muito se ouve falar acerca das prisões em flagrantes realizadas, sobretudo, por agentes policiais, com o intuito de enfrentamento as violências existentes na sociedade. Desse modo, é imprescindível entendermos que a verdade apresentada pelos policiais, é o resultado de um longo processo de apuração daquilo que os agentes da polícia ostensiva irão ecoar como oficial.

Além disso, dizemos que esse relato feito pelos policiais, são recepcionados como verdades jurídicas, a partir de um amontoado de crenças, ou seja, na função policial, no saber policial e na conduta do agente. Diante disso, podemos dizer que a convicção dispensa o conhecer, isso porque não é feito questionamentos nas informações levantadas pelos policiais. Portanto, a verdade policial é válida para o âmbito do direito, logo, refere-se um recurso central para a conjunto da verdade jurídica.

Adiante, parafraseando a autora Maria Gorete Marques de Jesus em sua

pesquisa acerca de como as narrativas policiais são recebidas pelo ordenamento jurídico, aparentou alguns dados colhidos por meio empíricos, são eles:

O estudo reuniu uma série de dados empíricos, parte dele proveniente de pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas (2011) desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP. O material empírico corresponde a 667 autos de prisão em flagrante (APF) de tráfico de drogas de novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011i referentes a casos da cidade de São Paulo; 604 processos com desfechos processuais, cujas sentenças já haviam sido publicado no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.gov.br); 70 entrevistas semiestruturadas realizadas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores, entre os meses de outubro de 2010 e março de 2011; diários de campo de 10 audiências de instrução e julgamento de tráfico de drogas, no período de abril a julho de 2015; diários de campo de 27 audiências de instrução e julgamento, no período de julho a novembro do mesmo ano; entrevista com juiz substituto transferido para uma vara cível por ser considerado um magistrado que “soltava muito”, sobretudo casos referentes tráfico de drogas. (2018, p.36)

Diante desse contexto, a autora contribuiu para o entendimento de que maneira são recepcionados os relatos dos policiais no sistema de justiça brasileira. Assim, foi assentado na referente pesquisa realizada pela autora em evidência:

A narrativa policial da ocorrência é um ponto central na definição do crime. É a partir dela que os operadores do direito, sobretudo os juízes, vão considerar se o caso corresponde a porte de drogas para uso ou para venda. (JESUS, 2018, pag. 38)

Sendo assim, o papel dos policiais é vultoso para ajuizamento da ação, indícios de materialidade e autoria do crime, e também para a classificação da espécie de crime relacionado ao tráfico de entorpecentes e drogas afins.

Além de tudo, percebe-se que após o inquérito policial em que ocorre as primeiras narrativas dos policiais quanto as prisões em flagrante realizadas, inicia-se o outro momento por meio das audiências de custódia, em que será confrontado a verdade dita pelo policial responsável pelo flagrante e a versão do acusado. Assim, conforme o pesquisador:

O contato dos promotores com o caso ocorre por meio do inquérito policial, que é, em geral, apenas reproduzido agora na forma de uma denúncia criminal. O juiz, por sua vez, deve necessariamente ponderar, na sua decisão sobre a manutenção da prisão, também as informações prestadas pelo acusado e seu defensor. (CASTELUCI, 2019, p.4)

Ante o exposto, é indiscutível que esse embate acerca da verdade trazida pelo

policial e a versão do acusado, denota nos operadores do direito um repertório de convicções, ou seja, crenças na fé pública dos agentes de segurança por meio do saber adquirido com o exercício da profissão. Parafraseando o autor Eduardo Casteluci traduz essa circunstância:

Nesse momento, ocorre o embate entre a “verdade dos fatos” produzidas pelos policiais e a narrada pelo acusado. E, com isso, passa a ser notável um repertório de crenças compartilhado pelos operadores do direito. Por um lado, **creem na retidão do trabalho policial e na necessidade de sua função para a manutenção da ordem pública-este que é o objetivo primordial da justiça criminal.** Por outro, creem que o acusado fará o que puder para evadir da justa punição, isto é, pressupõe-se que ele convenientemente mentirá. No confronto entre os fatos, o “saber” policial é novamente validado. (2019, p.4 grifo nosso)

Portanto, o momento do confronto das verdades apresentadas por ambas as partes, policiais, como testemunhas e o acusado, é necessário haver o ponderamento dos fatos, haja vista que os agentes ostensivos são a peça chave para a manutenção da ordem pública e atuam com imparcialidade no exercício das suas funções e a crença de que o acusado irá de todo modo esconder ou distorcer a verdade, a fim de sair impune da conduta criminosa.

Diante disso, a autora Maria Gorete Marques de Jesus ressalta:

Outra expressão presente nas manifestações de promotores e decisões de Juízes para justificar a adesão às narrativas policiais consiste na “**presunção de veracidade**”, a qual atribuem aos agentes policiais. Este enunciado equivale ao sentido de “fé”, ambos ligados ao “universo da crença” [...] Ao serem utilizados como expressões que justificam a recepção das narrativas policiais, os operadores do direito dispensam a necessidade de conhecer, de compreender a fundo, de questionar os casos (2019, p. 4 grifo nosso)

Desse modo, os policiais que são escutados perante os operadores do direito, tais como, juízes, promotores e defensores, possuem a denominada a presunção de veracidade, ou seja, é pressuposto que os relatos feitos por esses agente públicos são verdadeiros, haja vista que estar diretamente ligado ao universo da crença, conforme ressaltado pela autora em destaque. Além disso, o autor Eduardo Casteluci em sua resenha ao livro da autora Maria Gorete Marques de Jesus, elucida:

As narrativas policiais são relativizadas, relata a pesquisadora, apenas quando se verifica a proximidade social do acusado em relação aos operadores do direito. Nesses casos, a quantidade de drogas, por exemplo, pode ser considerada insuficiente para denotar a possibilidade de venda, bem como

concluir-se que o acusado não representa, de fato, uma ameaça à ordem pública, recebendo o direito de responder o processo em liberdade. (CASTELUCI, 2019 apud JESUS, 2018, p.173)

Sob esse parâmetro, verifica-se que a verdade apresentada pelo policiais não é uma verdade absoluta, logo, trata-se de uma verdade relativizada, posto que apesar de atuarem a priori com imparcialidade, muitos casos podem não ensejar o atribuído aos acusados, como o caso em que o suspeito é preso suspeito de tráfico de drogas, e na audiência de custódia, por exemplo, haver a desclassificação do crime para consumo próprio, tendo em vista que a quantidade de drogas não seja suficiente para o enquadrar na conduta de tráfico. Por isso, nas palavras do autor Eduardo Casteluci:

[...] o trabalho dos promotores serve para transformar os “indícios” levantados pela polícia em provas judicialmente válidas, já que são reproduzidas em juízo e, agora, com a garantia do contraditório. Para a determinação do valor das provas quase sempre o depoimento dos próprios policiais militares envolvidos na prisão. (2019, p.5)

Nesse sentido, o depoimento dos policiais militares são considerando para fins de provas, haja vista que nas audiências é o momento oportuno para a validação dos relatos discorridos. Aliás, consoante o autor:

Diferentemente de quaisquer outras testemunhas, sobretudo as da defesa, a credibilidade do testemunho policial é dada também pela aceitação da sua qualidade de perito no combate ao tráfico de drogas. Por óbvio, o “saber” policial é o recurso mobilizado. (CASTELUCI, 2019, p.05 grifo nosso)

É indiscutível que o testemunho dos policiais militares é diferenciado se comparados as demais testemunhas, posto que eles no exercício da função manifestam a vontade do Estado, no que tange o enfrentamento ao tráfico de drogas, por isso, é presumido que suas falas são denotas de veracidade. Nesse pensamento, denota o autor em comento:

Os juízes, em sua maioria, partilham do repertório de crenças e, por isso, costuma apoiar-se na presunção de veracidade dos fatos conforme narrado pelos policiais e reforçados pelos promotores pra sustentar suas decisões condenatórias. (CASTELUCI, 2019, p.05)

Diante disso, os magistrados apoiam-se nas crenças de que os policiais irão dizer a verdade, haja vista que os promotores também contribuirão para reforçar uma

possível condenação. Por esse ângulo, os operadores do direito que atuam na defesa dos seus acusados, utilizam-se por muitas vezes da alegação de que o policial pode vir estar mentindo, sobre isso o autor em ênfase demonstra:

Diante do repertório de crenças, o trabalho da defesa é difícil. As tentativas de garantir a absolvição por meio da denúncia de má conduta policial são as primeiras a serem notadas, contestadas e descartadas por juízes e promotores. (CASTELUCI, 2019, p.05)

Isto é, os juízes e promotores não compactuam com essa espécie de defesa apresentada, haja vista que o trabalho árduo dos policiais nas ruas combatendo as diversas formas de violência, em prol da sociedade, contribui para a crença de que suas ações são imparciais, e portanto, não têm motivos concretos para mentir em seus relatos, o que evidentemente torna o trabalho da defesa bem mais complexo. Por essa razão, o autor Eduardo Casteluci revela:

Nesse ponto, o que o réu afirma diante do Juiz é desacreditado como mentira. Sua fala válida é aquela narrada pelo policial, sobretudo quando se trata de uma “confissão informal”. Resta, então, tentar obter a desclassificação da acusação de “tráfico” para “porte para uso”. (2019, p.05)

Com isso, o sustentáculo da defesa é justamente tentar a desclassificação do crime, com o intuito de abrandar a situação do acusado, haja vista que o crime de portar drogas para consumo pessoal, prevê como pena a reprovação da conduta, advertência e prestação de serviços comunitários, além de medidas educativas com o fim de tratamento, ou seja, não há o rigor penitenciário, tampouco a privação da liberdade, sendo essa a melhor égide usada.

Destarte, é imprescindível que os relatos dos policiais são de grande valia para o enfrentamento do tráfico de drogas no país, posto que são eles que estão no dia a dia combatendo esse mal que vem assolando a sociedade brasileira. Conforme o autor Casteluci apud Jesus:

Dispensada a crença, certamente um número muito menor de prisões seria computado; a impunidade aumentaria e o sistema seria afetado-embora o que se entende por impunidade ali ignora, em primeiro lugar; a própria justiça da punição. Em síntese, trata-se de uma resposta a uma necessidade que o sistema impôs a si próprio e que, então, passou a definir de que modo ele deveria funcionar (CASTELUCI, 2019 apud JESUS, 2018, p.203)

Com isso, inegavelmente sem o testemunho dos policiais militares e o repertório de crenças enraizado no ordenamento jurídico de que esses agentes públicos

são imparciais e, portanto, dizem a verdade, o número de prisões seria menor, conseqüentemente, o sentimento de impunidade seria maior na comunidade brasileira.

7.1 Convicção na função policial

É sabido que os policiais ostensivos são um importante aliado a quebra da criminalidade na sociedade brasileira, logo, as prisões por eles realizadas pressupõe-se como legais. Dito isso, os agentes policiais são dotados de fé pública, haja vista que atuam na defesa da comunidade, além disso, os policiais antes de mais nada são funcionários públicos no cumprimento do dever legal, portanto, é atribuído a eles a presunção de veracidade, isto é, presume-se que os fatos alegados pelos agentes são verdadeiros.

Por conseguinte, é notável que nos relatos apresentados, nitidamente é a crença de que os policiais representam o Estado, no seu poder de punir a criminalidade, pois, trata-se de funcionários públicos que atuam todos os dias no exercício da sua função. Dito isso, é passível o entendimento de que esses agentes agem de boa fé e portanto, atuam dentro dos limites estabelecidos na lei.

Diante disso, levando em consideração de que é imprescindível a confiança entre a sociedade e o Estado, assim, os operadores do Direito, recebem essa verdade apresentada, sem realizar muitos questionamentos, tendo em vista que representam o poder estatal de reprimir a violência na sociedade brasileira.

7.2 Convicção na conduta policial

Certamente é muito falado acerca das audiências de custódia, tendo em vista que é o primeiro contato do réu com o poder judiciário. Nesse sentido, conforme as palavras do Doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

É impositivo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por Juiz de Direito. Estipula o art. 5º, LXV, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. No mesmo sentido, dispõe o art. 310, I, do CPP. Além disso, não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob crivo de autoridade judiciária superior. (2021, p.376)

Sob esse viés, a prisão em flagrante realizada pelos policiais, deverá ser

encaminhada ao Judiciário, a fim de verificar a legalidade na ação. É nessa audiência, denominada audiência de custódia, que o Magistrado realiza a oitiva dos policiais que efetuaram a prisão. Assim, com base na confiança da conduta policial, que se fica evidenciado que esses agentes não têm nenhum interesse ou motivo para restringir a liberdade de um inocente, tampouco imputar um crime a pessoas alheias ao fato jurídico.

Nesse sentido, os relatos apresentam uma confiança nos agentes policiais, uma vez que se entende que esses estão agindo conforme interesse público e não de causa própria. Diante disso, não há que se duvidar da veracidade explicitada. Não é possível que sendo funcionários do Estado, atuem em causa própria, pois, estariam ferindo o Princípio da Impessoalidade, conforme o Doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Igualdade (ou isonomia): a Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional (ex.: art.37, II, da CRFB) (2022, pag. 35 grifo do autor)

Além disso, os policiais tanto não podem utilizar-se de tratamento pessoal na efetivação das prisões, haja vista que devem se posicionar a atender o interesse público. Ademais, a confiança nos policiais é de que irão agir em conformidade com o princípio em destaque, em que é vedado a promoção pessoal conforme palavras do Doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Proibição de promoção pessoal: as realizações públicas não são feitas pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa, razão pela qual a publicidade dos atos do Poder Público deve ter caráter social. (2021, pag. 35 grifo do autor)

Dito isso, é evidente que os policiais são instruídos a agirem de modo totalmente imparcial, uma vez que é proibido a promoção pessoal de qualquer espécie.

7.3 Convicção de que o suspeito não dirá a verdade

Essa crença vem da ideia de que a “mentira” consiste em uma estratégia pelos acusados e pela defesa para livrá-los da prisão, e que suas declarações devem ser recebidas com reservas. Acredita-se que o acusado tem o direito de mentir porque ele não é obrigado a depor contra si mesmo, em razão do “princípio da não autoincriminação”. (FIGUEIRA, 2007; FRAGA, 2013)

Diante disso, é comum o suspeito negar veementemente a verdade, tal como negar a autoria do crime, isso porque é uma forma de defesa, aliás, dentro desse contexto existe entre os agentes públicos, tais como, autoridades policiais, agentes de segurança, magistrados, promotores, defensores, a desconfiança nos relatos apresentados pelo acusado, isso se dá pela convicção de que o acusado não vai dizer a verdade, com o intuito de não se auto incriminar, conforme disposto.

Aliás, nos moldes da legislação penal o acusado tem algumas garantias que devem ser respeitadas, tal como denota o autor:

No modelo de produção de verdade jurídica na justiça criminal brasileira, o acusado só tem algumas opções: calar-se e sofrer forte suspeita de ser o culpado, pois “quem cala, consente” (LIMA, 2010); Na maioria das vezes, qualquer informação diferente do que está nos autos poderá ser desconsiderada devido à crença de que o acusado vai mentir. (LIMA, 2012)

Ante o exposto, geralmente se acredita que aquele que cala consente, porém, devemos lembrar que esse silêncio do acusado, trata-se de uma garantia constitucional, não podendo ser objeto de incriminação. Contudo, é enraizado de que geralmente quem não fala, esconde a verdade, isso pelo motivo de se acreditar que o acusado vai mentir.

7.4 Convicção de que o Magistrado atuará com imparcialidade na defesa da sociedade

Essa crença aparece, sobretudo, nas decisões dos juízes quando utilizam os seguintes argumentos: “é preciso garantir a defesa da sociedade”; “precisamos mostrar para a sociedade que estamos combatendo o crime”; “temos que satisfazer o sentimento de justiça da sociedade”, precisamos mostrar que a justiça criminal está funcionando”; “a prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça, a sociedade espera de mim que eu a defenda de pessoas como você [acusado]”. (JESUS, 2019, p.09)

Diante disso, identificamos que o ordenamento jurídico sendo representado pelo Magistrado, incumbido de dizer o direito, tem em suas raízes o dever de proteção à sociedade. Parafrazeando a autora Maria Gorete Marque de Jesus, em sua pesquisa de campo com os operadores do direito, verifica-se que o Juiz também é incumbido do sentimento de justiça, tendo em vista que esse tal sentimento é embasado por sua impessoalidade, ou seja, o magistrado ao tomar uma decisão, deverá basear-se na lei e não em suas convicções pessoais. Sendo certo disso, a autora em destaque revela:

Em algumas decisões é possível observar o que chamamos de argumentos conjunturais apresentados por promotores e juízes, baseados em diagnósticos sobre violência, criminalidade e risco, e que fundamentam a necessidade da garantia da “ordem pública”, o que no caso concreto, significa manter o acusado preso. (JESUS, 2019, p.09)

Nesse viés, observa-se que os magistrados e promotores utilizam-se da fundamentação da ordem pública na aplicação da prisão preventiva, haja vista que é um dos requisitos legais para a decretação de tal prisão, tendo em vista que devem primar pela segurança da sociedade, por isso utiliza-se a denominação pela ordem pública. Pois, nas palavras da autora:

A defesa da sociedade representa o foco central de tais manifestações. Há avaliações sobre o aumento da criminalidade, os danos sociais causados pelas drogas e outros argumentos que descrevem um cenário dramático da violência e do crime na sociedade. (JESUS, 2019, p.09)

Nesse contexto, tendo em vista que a sociedade é a atenção principal do ordenamento jurídico, haja vista que mantê-la em segurança significa enfrentar o tráfico de drogas que apavora as famílias brasileiras, posto que as drogas vem acompanhada das mais diversas violências e destruição, por essa razão é tão importante o rigor da lei na aplicação das prisões de acusados de tal crime. Por conseguinte, a autora Maria Gorete Marque de Jesus apud Feitoza:

O crime de tráfico de drogas é representado como o principal responsável pela “crescente onda de criminalização”, que “intranquiliza a população”, gera “temor à população obreira” e “desestabiliza as relações familiares e sociais”. (JESUS, 2019 apud FEITOZA, 2009, p. 854)

Diante de tal circunstância, os juízes diariamente julgam casos envolvendo o crime de tráfico de drogas, ou seja, tem incidência considerável na sociedade, tão logo os magistrados contribuem para que os acusados e comprovadamente culpados sejam punidos com o rigor da lei. Pois, conforme a autora em destaque:

Toda a descrição feita é associada à figura do acusado, e sua prisão representa o restabelecimento da “ordem pública”, pois sua liberdade torna-se um risco à sociedade. Doutrinas são citadas para reforçar essa ideia: “Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade [...] se a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio

legal pra sua garantia. (JESUS, 2019 apud FEITOZA, 2009, p.854 grifos do autor)

É perceptível que manter a ordem pública não é só um fundamento da prisão preventiva, é também uma prioridade do sistema de justiça, logo, a sociedade precisa manter-se livre de tais crimes, para isso o não a impunidade torna-se tão relevante nesse contexto do tráfico de drogas. Dito isso, o autor Mirabete:

A “credibilidade da justiça” é um ponto destacado pela doutrina jurídica: “O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face a gravidade do crime e de sua repercussão” (MIRABETE, 2007, p.386)

Ademais, verifica-se que a denominada ordem pública vai além da ausência de crime na sociedade, sobretudo prevenir o meio social e manter a paz em sociedade. Além disso, conforme a autora Maria Gorete Marque de Jesus:

A necessidade de mostrar à sociedade que algo está sendo feito, que a justiça criminal está funcionando e de “satisfazer o sentimento de justiça” é apresentado como argumento para a manutenção da própria credibilidade no sistema de justiça. (JESUS, 2019, p.09)

Nesses moldes, o sistema de justiça demonstra mais fiabilidade quando um suspeito com fortes indícios de autoria e materialidade do crime, não volta para casa como se nada tivesse acontecido, quando sua prisão é decretada como meio coercitivo e de prevenção ao tráfico de drogas. Desse modo, a autora em comento traduz:

A sociedade é enunciada como o público ao qual o juiz precisa se manifestar, e faz isso por meio da prisão. A prisão é necessária como símbolo do funcionamento da justiça criminal. (JESUS, 2019, p.09)

Diante disso, é importante destacar o poder estatal de punir, é a referência para haver a ordem pública, conforme a finalidade adotada pelo Brasil, a pena tem o intuito de punir, reprovando e prevenir. Assim, conforme as palavras da autora:

A responsabilidade pelo aumento da criminalidade e da violência passa a ser atribuída aos juízes que soltam. Para mostrar que está defendendo a sociedade, o magistrado precisa manter as prisões realizadas pela polícia. (JESUS, 2019, p.09)

Sendo assim, os magistrados são incumbidos da responsabilidade de fazer com que os crimes não sejam imputes, uma vez sendo comprovada os indícios de autoria e materialidade. Logo, ao manter as prisões realizadas pelos agentes ostensivos, mostra a sociedade que está atuando em prol da sua defesa. Portanto, a autora ressalta:

Há uma associação entre “desprestígio da atividade policial”, “liberdade do preso” e “impunidade”, que implicitamente denotam uma “desordem pública”. O judiciário necessita de credibilidade, e para tê-la precisa acreditar na polícia para poder exercer seu poder de prender. (JESUS, 2019, p.09)

Com isso, os relatos dos policiais militares são recebidos como verdadeiros, haja vista que os magistrados precisam crer na conduta policial, assim exercer seu poder jurisdicional ao decretar a prisão preventiva do acusado. Justamente porque conforme a autora:

O juiz afirma que a “desconsideração da palavra dos policiais” representaria uma “impunidade”. Nota-se que o inverso da “justiça” não é “injustiça”, mas “impunidade”. Ou seja, o termo “justiça” está associado à “punição”, que é associado à “prisão”. Prender corresponde a uma manifestação de justiça. Essa associação indica uma afinidade entre o vocabulário policial e uma determinada cultura penal que desvaloriza outras formas de punição não utilizem a privação de liberdade. O vocabulário policial é parte desse conjunto de vocabulários aceitos entre os operadores do direito e que fomentam os argumentos para a manutenção da prisão como mecanismo de justiça. (JESUS, 2019, p.10 grifos nossos)

Dito isso, entende-se que a atuação dos magistrados não está tão distante da atividade policial, posto que ambos são agentes públicos e manifestam a vontade do Estado, o policial, ao efetuar a prisão, o Juíz, ao verificar os requisitos legais, manter a prisão. Logo, desmerecer os relatos dos policiais seria o mesmo que desacreditar na atividade policial na defesa da sociedade, conseqüentemente, reacenderia a chama da impunidade. Desse modo, a autora diz:

Os juízes e promotores acreditam em seu papel de defensores da sociedade. Essa crença também sustenta a crença na polícia, pois é a partir dela que os juízes conseguirão exercer o seu poder de prender e punir. (JESUS, 2019, p.10)

Inferre-se, portanto, a relevância do papel de todos os agentes públicos, cada um na sua competência, contudo, todos atuando com o mesmo objetivo, o de manter a ordem pública.

8 RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS

Atualmente, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, são uma realidade de todo o país brasileiro, infelizmente. Desse modo, o papel da polícia no enfrentamento ao mal existente é indubitavelmente necessário, haja vista que:

A atividade policial de segurança pública de controle de perigos decorrentes da criminalidade tem por objetivo preservar a ordem pública, especialmente compreendida no direito policial de segurança pública, e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. (FILOCRE, 2017, pag. 82)

Sob esse contexto, o controle da criminalidade e a preservação da ordem pública, é uma das muitas atribuições da polícia ostensivas, pois, são eles que atuam diretamente no encalço desses infratores. É indiscutível que a ocorrência do tráfico de drogas traz consigo inúmeros malefícios que são combatidos pelos agentes policiais. Nesse sentido, conforme as palavras da autora Maria Gorete Marque de Jesus:

O que foi possível observar a partir da presente pesquisa é que a polícia desempenha o papel de oferecer o vocabulário para definição do crime, que vai preencher os “espaços” deixados pela lei. No uso de seu poder discricionário, e com base em seu saber policial, utilizam expressões, linguagens e categorias-chamados aqui de vocabulários de motivos-que serão centrais para a própria definição do crime. (JESUS, 2019, p.10)

Sob esse viés, é entendido que os policiais são os responsáveis por identificar a conduta como sendo a criminosa, baseado no seu saber policial, haja vista que estão atuantes no dia a dia em sociedade. Logo, conforme a autora “a tradução de um fato da realidade para um fato jurídico é feita inicialmente pelos policiais, que, no caso dos flagrantes de tráfico de drogas, representam aqueles que efetuaram a prisão”. (JESUS, 2019, p.10)

Com isso, autora em seu artigo destaca:

Com base nas análises foi possível perceber que a narrativa policial apresentada para justificar a abordagem e a prisão passa a fazer parte do campo do direito, incorporada e atualizada em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isso possível? Inicialmente, parecia que a questão da “fê pública” era justificativa central para a acolhida da narrativa policial. (JESUS, 2019, p. 10)

Diante disso, a narrativa policial nos casos envolvendo tráfico de drogas são a fundamentação para a prisão em flagrante, além disso, inicialmente, o ponto chave para que os operadores do direito recepcionassem as verdades policiais como verdades jurídicas, era embasada na fé pública, contudo, conforma a autora em evidência:

[...] percebeu-se que um repertório de crenças oferecia o suporte de veracidade às narrativas policiais: crença na função policial, em que os operadores do direito acreditam no agente policial por ele representar uma instituição do Estado; crença no saber policial, em que se acredita que os agentes apresentam técnicas, habilidades e estratégias para reconhecerem “usuários” e “traficantes”, e para efetuarem as prisões em flagrante; crença na conduta policial, em que se acredita que os policiais atuam de acordo com a legalidade, sem o uso da violência ou abusos; crença de que o acusado vai mentir, em que se acredita que os réus têm o direito de mentir para se defenderem, portanto mereciam menos créditos; crença de que existe uma relação entre criminalidade e perfil dos acusados, sendo a sujeição criminal (JESUS, 2019 apud MISSE, 1999, 2010b)

Ante o exposto, é evidente que as narrativas dos policiais traduzem um aglomerado de convicções dentro do ordenamento jurídico, além dos já citado anteriormente, a autora destaca:

[...] um ponto central dessa crença; crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade e de que a prisão representa um meio de dar visibilidade a isto. Essa crença é apresentada por promotores e juízes em seus argumentos e justificativas como necessária para o próprio funcionamento do sistema de justiça criminal. (JESUS, 2019, p.10)

Nesse parâmetro, é nítido que a centralidade de todas essas convicções pelos operadores do direito, baseia-se pela conduta do agente de polícia, a qual é incumbido a repressão a toda forma de violência. Além disso, a autora em destaque diz:

A crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir. Os argumentos baseados em crenças têm o efeito de dispensar o conhecer. Não se questiona a forma como as informações foram produzidas e adquiridas pelos policiais. Ocorre um tipo de “trânsito de saberes”, em que os operadores do direito utilizam o vocabulário policial em suas justificativas. (JESUS, 2019, p.10)

Diante disso, uma vez que se crer na conduta dos policiais, não são questionados como essas informações são produzidas. Logo, “a verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir”. (JESUS, 2019, p.10)

À vista disso, a autora em seu artigo ressalta: “identificamos algumas associações realizadas, sobretudo por promotores e juízes, entre a crença na polícia e a sua importância para a justiça e para o combate ao tráfico de drogas e à impunidade”. (JESUS, 2019, p.10)

Com isso, as acusações feitas pelos suspeitos contra os policiais não são considerados como verdadeiros, do mesmo modo que os relatos dos agentes públicos. Sobre isso, a autora relata:

Práticas de violência, tortura ou ameaça para conseguir informações não são averiguadas. Como não consideram verdadeiras as narrativas das pessoas presas, sobretudo aquelas acusadas por tráfico de drogas, expressões como “violência policial”, “extorsão”, “flagrante forjado” não aparecem nas deliberações de promotores e juízes. (JESUS, 2019, p.10)

Logo, a confuta dos agentes de polícias pelos promotores e juízes têm maior valor do que os relatos dos suspeitos, baseado nas diversas crenças citadas, o que não significa que não são arguidas pelas defesas, pois, havendo indícios de abuso de poder ou desvio de finalidade pelos policiais ostensivos, são passíveis de responsabilização, conforme o rol dos crimes de abuso de autoridade definidos pela Lei nº 13.869 de 1965.

9 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL: VERDADES POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Diante de todo o exposto, é relevante o estudo dos entendimentos jurisprudenciais acerca das narrativas policiais envolvendo os processos de tráfico de drogas, haja vista que possibilitará maior embasamento ao presente estudo através da análise dos casos concretos. Com isso, vejamos a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO NA VIA ELEITA DO MANDAMUS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. COERENTES E /COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA PELA FACÇÃO CRIMINOSA “COMANDO VERMELHO”, IMPOSSIBILIDADE DE COMÉRCIO AUTÔNOMO E INDIVIDUAL DE DROGAS. PLEITO SUBSIDIARIA DE APLICAÇÃO DA CAUSA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II- A Corte local atestou a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e associação pra o tráfico por parte do paciente, com arrimo na prova dos autos, destacando: i) as informações passadas por populares; ii) a prisão em flagrante do paciente; iii) o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão. Iv) a tentativa evasão do paciente e de seus comparsas do local do crime; v) o descarte do entorpecente, quando o paciente se deparou com os policiais militares; vi) a apresentação do flagrante em área dominada pelo “comando vermelho”, na qual é inviável o comércio autônomo e individual de drogas. III-Afastar as condenações, segundo as alegações vertidas na impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no Resp n.1.804.625/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Dje de 05/06/2019; e HC n. 502.868/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 20/05/2019; AgRg no HC n.542.882/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Dje de 19/02/2020; AgRg no AREsp n.553.575/BA, Sexta turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Dje de 21/03/2017; HC n.525.800/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje de 30/09/2019; e HC n.469.513/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Dje de 24/05/2019. IV-**Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas nos autos.** A propósito: AgRg no AREsp n.1.317/916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionil, Dje de 05/08/2019; Resp n.1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje de 17/05/2016; e HC n. 262/582/RS, sexta turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Dje de 17/03/2016. V-Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação dos redutos por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, §4º da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Configura-se: AgRg no HC xxxxx/RJ, sexta turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje de 28/11/2017; e HC xxxxxx/SP, Quinta turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 27/09/2017. VI-A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS no HC 615.554- RJ-2020 (STJ GRIFOS NOSSOS)

Sob esse prisma, identifica-se que os relatos dos policiais responsáveis pelas prisões em flagrante são recebidos no judiciário com valor probante, conforme exposto no entendimento do STJ na decisão do agravo regimental em que foi desprovido, haja vista que os depoimentos dos policiais estão condizentes com as provas anexadas nos autos. Além disso, conforme discorrido na presente pesquisa, os policiais são dotados de fé pública, em concordância com o entendimento jurisprudência do STJ no caso exposto. Aliás, tal entendimento está em harmonia com a apreciação da autora Maria Gorete

Marque de Jesus:

Com base nas análises foi possível perceber que a narrativa policial apresentada para justificar a abordagem e a prisão passa a fazer parte do campo do direito, incorporada e atualizada em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isso possível? Inicialmente, parecia que a questão da “fê pública” era justificativa central para a acolhida da narrativa policial. (2019, p. 10)

À vista disso, entende-se que os relatos policiais são acolhidos como verdades jurídicas, desde que estejam em concordância com as provas entranhadas na ação penal. Por isso, caso não esteja de acordo poderá ensejar insuficiente para condenação conforme o recurso julgado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33, CAPUT DA LEI N. 11.343/2006). AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se desconhece a copiosa manifestação desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico exige, em tese, o revolvimento de fatos e provas, providência não cabível no aspecto de cognição do recurso especial. Contudo, é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória. 2. Na inicial acusatória, foi imputada à Recorrente a conduta de ter em depósito, com o fim de mercancia, 3,7 g de crack. Porém, o quadro fático incontroverso consignado no acórdão recorrido não demonstra satisfatoriamente o fim de mercancia da droga apreendida, nem afasta a afirmação da Recorrente de que a substância apreendida se destinava ao consumo por parte de seu cônjuge. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sobreleva o fato de a Recorrente ter sido condenada por tráfico de drogas, a despeito da diminuta quantidade de entorpecentes apreendido em sua residência (3,7 g de crack) e de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto nos autos que indique a efetiva destinação comercial da substância. **A condenação está lastreada tão somente em depoimentos policiais que, por sua vez, se limitaram a reportar o conteúdo de denúncias anônimas de que a Recorrente exerceria o tráfico, bem assim na ausência de ocupação lícita.** 4. **Na distribuição estática do ônus da prova, no processo legal, compete ao Ministério Público provar os elementos do fato típico e, na hipótese em apreço, não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência da Recorrente-3,7g de crack-, muito menos nas declarações no sentido de que existam denúncias apontando a acusada como traficante, ou seja, notícia criminis inqualificada.** Vale dizer, o juízo condenatório é de certeza, não pode ser substituído por juízo de probabilidade. 5. Concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito na condenação da Recorrente não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art.33 da Lei de Drogas. No sistema acusatório, repita-se, constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a posse (art.28 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que este encontra-se com a punibilidade extinta, pela consumação da prescrição punitiva. 7. Recurso especial provido para absolver a Recorrente da imputação da prática do crime do art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Resp 1.917.988-RS -2021)

Conforme exposto, a decisão da Corte Superior deu-se na verificação da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias na condenação de uma suspeita do crime de tráfico de drogas. Ocorre que, a decisão condenatória está embasada apenas nos depoimentos dos policiais, em que pese fizeram a reportagem de denúncias anônimas de que a acusada estaria praticando o tráfico de drogas, não havendo provas concretas da conduta ilícita. Com isso, entende-se que os relatos policiais não são verdades absolutas conforme destaca o autor:

As narrativas policiais são relativizadas, relata a pesquisadora, apenas quando se verifica a proximidade social do acusado em relação aos operadores do direito. Nesses casos, a quantidade de drogas, por exemplo, pode ser considerada insuficiente para denotar a possibilidade de venda, bem como concluir-se que o acusado não representa, de fato, uma ameaça à ordem pública, recebendo o direito de responder o processo em liberdade. (CASTELUCI, 2019 apud JESUS, 2018, p.173)

Além disso, a Corte Superior ressaltou que não se pode condenar apenas com base na quantidade de droga encontrada na posse da acusada, haja vista que é competência de o Ministério Público apresentar o ônus da prova, por isso, o recurso foi provido pelo STJ. Diante disso, verifica-se que as verdades policiais constituem meio de prova, desde que atrelado a fatos concretos que indiquem indícios de autoria e materialidade. Sobre isso, segue-se o estudo dos entendimentos jurisprudências em julgados pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVOS DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE CONTUDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES-GRUPO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. -O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contudente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante-após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua Nóia e a flagrar o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls.8/9)-;Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto

com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl.9)-**Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestadamente improcedente-Agravo regimental não provido.
STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS no HC 718.028-PA-2022

Ante o exposto, nota-se que não há discordâncias quanto as verdades policiais serem recepcionadas como meio idôneo, conforme em destaque no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nessa perspectiva, o autor traduz:

Dessas limitações constitucionais à atuação policial de segurança pública, conclui-se que **o princípio da impessoalidade influencia de maneira crucial a relação administrativa entre policiais de segurança pública e administrados**, em ao menos três pontos de vista essenciais: a impessoalidade perpassa a forma como a polícia enxerga o administrado; como o administrado enxerga a polícia de segurança pública e os seus agentes, e, finalmente, como o agente policial e a polícia de segurança pública devem se enxergar. (FILOCRE, 2017, pag. 164 grifo nosso)

Ademais, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior, os relatos dos policiais têm embasamento no Princípio da Impessoalidade, tendo em vista que esses agentes públicos exteriorizam a vontade do Estado, logo, em especial, nos processos de tráfico de drogas, seus depoimentos são auferidos como verdades jurídicas no sistema de justiça brasileiro.

10 CONCLUSÃO

Conforme estudado, foi possível identificar a relevância primordial da atuação das polícias ostensivas frente ao combate à criminalidade. Além disso, os policiais são funcionários públicos que operam em favor do interesse público, sendo imparciais e cumprindo o que a lei determina.

Desse modo, os agentes de segurança são essenciais para a manutenção da ordem pública e repressão a violência instalada na sociedade. Logo, são agentes dotados de fé pública e atribuições específicas, tais como, o uso da força no caso concreto, desde que seja proporcional e necessário para efetuar a prisão. Além disso, conforme analisado os agentes policiais são ouvidos como testemunhas nas audiências, custódia e instrução e julgamento, nessa ocasião discorrida a preponderância das audiências de custódia. Nessa espécie de audiência, o magistrado verifica a legalidade da prisão, especificamente, a prisão em flagrante, o qual é realizado a oitiva dos policiais.

Dito isso, os relatos apresentados pelos policiais nas audiências de custódia tem valor jurídico, pois, são providos da presunção de veracidade, ou seja, presume-se como verdadeiros a exposição dos fatos. Portanto, os relatos discorridos apresentam uma confiança nos agentes policiais, uma vez que se entende que esses estão agindo conforme interesse público e não de causa própria. Por fim, é essencial haver a confiança entre os agentes policiais e os operadores do direito, tendo em vista que todos atuam em prol do interesse público e o bem-estar da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BASTOS, C. L.; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em: A pesquisa bibliográfica <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>> Acesso em: 24 de jan. de 2023

CASTELUCI, Eduardo. **Narrativas policiais, crenças jurídicas e a construção da verdade sobre o crime de tráfico de drogas**. Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar, v.9, n. 2, maio-agosto 2019, pp.699-707.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. (2007). **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

FILOCRE, Liconln D'Aquino. **Direito Policial Moderno**. 2. Ed. São Paulo: Almeida, 2017.

FRAGA, Fernando Prates. (2013). **La construction du verdict de culpabilité: magistrature pénale et Productions de vérité judiciaire au Brésil**. Tese de doutorado. Université de Montreal, Montreal.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

JESUS, Maria Gorete Marque de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018

JESUS, Maria Gorete Marque de. **Verdade policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Vol. 35, nº 102/2020 e 3510210, p. 1-15, agosto, 2019.

LIMA, Roberto Kant de. (1989) **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 4, 10:65-84.

LIMA, Roberto Kant de. (2012). **A antropologia jurídica**, in A.C de Lima (org.), Antropologia direito: temas antropológicos para estudos jurídicos, Rio de Janeiro, Contracapa/ Laced/ABA.

LIMA, Roberto Kant de. (2010). **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico, 2099, 2: 25-51.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. (2010). **O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 3,7:35-50.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana. (2011). **Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado**. Sociedade e Estado, 26, 1:77-96.



ANTONIA FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIANA

Página de assinaturas



Maicon Taichert
986.590.490-04
Signatário



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Isac Ferreira
947.822.102-72
Signatário



Antonia Viana
014.810.672-22
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 06 dez 2023
14:34:48 |  | Maicon Rodrigo Taichert criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) |
| 06 dez 2023
14:34:49 |  | Maicon Rodrigo Taichert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:34:52 |  | Maicon Rodrigo Taichert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:35:54 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:35:57 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:42:33 |  | Isac Rodrigues Ferreira (E-mail: isacr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) visualizou este documento por meio do IP 179.84.214.169 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:42:49 |  | Isac Rodrigues Ferreira (E-mail: isacr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) assinou este documento por meio do IP 179.84.214.169 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 06 dez 2023
14:52:53 |  | Antonia Francisca Pinheiro de Oliveira Viana (E-mail: antonya-oliveira@outlook.com, CPF: 014.810.672-22) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.168 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



06 dez 2023
14:52:53



Antonia Francisca Pinheiro de Oliveira Viana (E-mail: antonya-oliveira@outlook.com, CPF: 014.810.672-22)
assinou este documento por meio do IP 177.87.166.168 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

